

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10980/001.610/92-80

NCA

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO No. 102-29.521

RECURSO No. : 75.040 - IRPF - EX. de 1987 e 1988

RECORRENTE : MANOEL ANTONIO ALMEIDA NETO

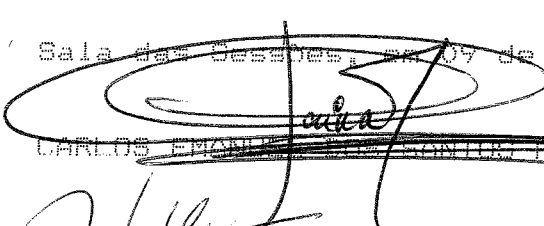
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

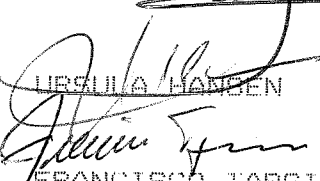
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submeter-se à tributação, na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. AÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FISICA ANTERIORMENTE INVESTIGADA - No curso do quinquênio, e enquanto não consumada a decadência, novos fatos podem justificar o início de ação fiscal, ainda que referente ao mesmo exercício anteriormente investigado. É inaplicável a pessoa física o disposto no artigo No. 642 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ANTONIO ALMEIDA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

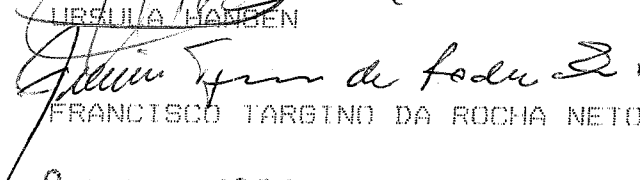
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


CARLOS FOMBRUN DE SOUZA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10980/001.610/92-80

RECURSO Nº.: 75.040

ACORDÃO Nº.: 102-29.521

RECORRENTE : MANOEL ANTONIO ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

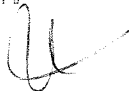
Após intimado a prestar esclarecimentos, MANOEL ANTONIO ALMEIDA NETO, CPF Nº 024.511.239-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, foi notificado do lançamento suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física referente aos exercícios de 1987 e 1988, no valor de 1.433,14 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, com base nos artigos 39, inciso III, 676, inciso III, 678, inciso III e 728 inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado, especialmente, pela aquisição de um imóvel.

Conforme sintetizado, com muita propriedade pela autoridade julgadora singular, o contribuinte, através de patrono, em sua impugnação tempestiva de fls. 81/84, alegou:

- a nulidade do lançamento, pois a declaração de rendimentos do exercício de 1988 já fora objeto de exame anterior, inexistindo autorização da autoridade administrativa para nova fiscalização, nos termos do parágrafo segundo do artigo 642;

- que o lançamento se ressentia de maior clareza, existindo deficiências no relatório básico que impedem uma segura contestação, quais sejam:



PROCESSO No. 10780/001.610/92-80

ACORDAO No. 102-29.521

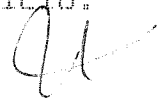
EXERCICIO DE 1987, ANO BASE 1986

- A Importância de Cz\$ 92.807,00, denominada como imposto de renda na fonte e computada como dispêndio, na realidade foi menor, e, mesmo que a fiscalização se tivesse valido desta quantia abrangendo valores da mesma natureza, também não estaria correta;
- À quantia de Cz\$ 599.146,00, denominada renda líquida declarada, deveria ser acrescida a parcela referente aos juros do SFH, que foram empregados como abatimento da renda bruta, mas que já estavam agregados ao patrimônio na declaração de bens;

EXERCICIO DE 1988, ANO BASE DE 1987

- igualmente neste exercício não confere o imposto retido na fonte, e, mesmo que a quantia de Cz\$ 330.160,00, abrangesse valores da mesma natureza, também não estaria correta por ter havido pagamentos em 1988;
- deixou-se de computar como recursos a quantia referente a juros pagos ao SFH;
- não foi considerado no cálculo do imposto suplementar, o valor correspondente à redução por investimento.

Ao final, o impugnante ressalta que o fato gerador da obrigação se individualiza por exercício e que o lançamento contestado, embora referindo-se a dois exercícios englobou num só resumo o valor em quantidade de UFIR, sem especificação por essas unidades, de modo a impedir a verificação do quantum relativo a cada exercício.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No. 10980/001.610/92-80

ACORDÃO No. 102-29.521

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto No. 70.235/72, o autuante se manifesta, opinando pelo acolhimento parcial da impugnação.

Após cuidadosa análise dos autos, a autoridade monocrática rejeita as preliminares arguidas por entender que o requisito do parágrafo segundo do artigo 342 não se aplica às pessoas físicas, citando acórdãos deste Conselho de Contribuintes, e ser inconsistente a alegação de deficiências no lançamento (pouca clareza), fato este comprovado pelo nível de detalhamento dos tópicos e valores contestados na impugnação.

Prossegue afirmando "... é inconsistente a alegação de que a exigência englobando dois períodos e expressa em quantidades de UFIR, impede a verificação do quanto se aplica a cada exercício, uma vez que junto à notificação de lançamento No. 24/92 (fls. 77), o contribuinte tomou ciência e recebeu cópias de seus anexos, ou seja, o já referido relatório (fls. 74/75) e o demonstrativo de apuração de imposto de renda - pessoa física. Este último demonstra individualmente, por exercício, o cálculo do imposto suplementar, sua atualização monetária, multa e juros, bem como a conversão do crédito em quantidade de UFIR, conforme determina o artigo 54, da Lei No. 8.383, de 30/12/91..."

No Mérito, a autoridade "a quo", quanto aos juros pagos ao SFH, verifica que os documentos anexados aos autos pelo contribuinte em atendimento a intimação do fisco, após apresentada a impugnação, indicam que os valores utilizados pelo contribuinte como abatimento da renda bruta, bem como os informados na declaração de bens como dispêndios com SFH no ano base, estão incorretos, e, conseqüentemente os valores utilizados no lançamento, também estão, de acordo com os referidos documentos, o contribuinte pagou, a título de juros, nos anos base de 1986 e 1987, a serem abatidas da renda bruta, as importâncias de Cz\$ 6.349,68 e Cz\$ 14.734,71, e os valores a serem computados nas respectivas declarações de bens são Cz\$ 546,75 e Cz\$ 1.269,03 (fls. 90), pelo fato de ter ocorrido amortização negativa.



PROCESSO Nº. 10980/001.610/92-80

ACORDÃO Nº 102-29.521

Considerando assitir razão o contribuinte em relação aos valores computados como dispêndios - recolhimentos mensais - das importâncias de Cz\$ 32.493,00 e Cz\$ 64.587,00 compensadas nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988 (fls. 04 e 21) os recolhimentos de Cz\$ 8.828,71 e Cz\$ 22.577,00 foram efetuados em 30/01/87 e 29/01/88, não devem ser considerados como dispêndios dos anos base de 1986 e 1987.

Com base no exposto, refaz os demonstrativos de variação patrimonial, julgando parcialmente procedente a impugnação, alterando o valor do imposto de renda suplementar para 1.320,19 UFIR e correspondentes gravames legais.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Colegiado, estando as Razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 111 a 114, com os anexos de fls. 115 a 118.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10980/001.610/92-80

ACORDÃO Nº. 102-29.521

V O I O

(Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele como conhecimento.

O ora Recorrente questiona a decisão "a quo", arguindo que, quanto ao exercício de 1987, a autoridade julgadora inovou quanto ao cômputo das parcelas de imposto de renda recolhidas e na glosa de parcelas de juros agravando o lançamento, o que configuraria uma nova tributação, concluindo que este estaria atingido pela decadência. Quanto ao exercício de 1988, aponta as mesmas irregularidades, agravadas pelo fato de já ter havido uma fiscalização deste exercício, inexistindo autorização para novo procedimento fiscal.

A alegada não validade da decisão se fundamenta na falta de afirmação da ocorrência de um agravamento, uma inovação, ou seja, um novo lançamento, alcançado pela decadência. E curiosa a posição do ora Recorrente - a autoridade monocrática, conclui sua muito bem fundamentada decisão acatando parcialmente os argumentos formulados pelo ente impugnante e reduzindo a exigência do tributo. Os valores relativos a imposto de renda recolhido, constavam do relatório que acompanhou a notificação, com indicação expressa do número das fis. de que foram retirados os dados, questionados pelo contribuinte, foram reanalisados, e, comprovado o recolhimento de valores em exercício seguintes, os cálculos foram refeitos - a inovação alardeada consistiu, portanto, no atendimento do pleito formulado na impugnação, gerando um benefício para o contribuinte.

PROCESSO No. 10980/001.610/92-80

ACORDÃO No. 102-29.521

Valendo-se de idêntica argumentação, protesta, ainda, o ora Recorrente contra a forma de apropriação, contra o tratamento dado aos juros pagos ao Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, analisando-se os autos, se verifica que, com base no que consta das Declarações de Rendimentos e Bens e nos esclarecimentos adicionais fornecidos pelo contribuinte, foi elaborado demonstrativo e apurado acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 173.842,00 e Cz\$ 907.914,00 relativo aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente. Atendendo ao pleiteado na impugnação, e tomando como base os dados complementares fornecidos pelo contribuinte foi constatado que, ao exercer sua opção, o contribuinte havia computado valores incorretos. Realocados os valores e refeitos os cálculos, resultou um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 137.185,00 e Cz\$ 786.487,00.

Tendo promovido redução da base de cálculo e acolhido o pedido de compensação da importância referente à redução/investimento não computada anteriormente, a autoridade prolatora da decisão contestada, julgou parcialmente procedente a impugnação, diminuindo, portanto, exigência tributária.

No que tange a alegação de que não poderia subsistir tributação com relação ao exercício de 1988, por ter sido submetido a uma ação fiscal, temos, inicialmente, a informação de que inexistira, que não fora instaurado um procedimento de fiscalização quanto aquele exercício - o contribuinte, quando do processamento de sua Declaração de Rendimentos, teve glosadas Deduções incompatíveis com os rendimentos da Cédula "C", segundo a "Malha Fonte".

Com referência ao disposto no parágrafo 2º do artigo 642 do RIR/80, transcreve ementa de Acórdão deste Conselho de Contribuintes (Ac. 101-73.430/82), como segue:

"AÇÃO FISCAL - Enquanto o sujeito passivo não proceder à correção das falhas em que se assenta ação fiscal, tanto o Fisco pode proceder à complementação da ação inicialmente empreendida, como iniciar nova ação fiscal."



PROCESSO Nº. 10980/001.610/92-80

ACÓRDÃO Nº. 102-29.521

Da leitura da peça inicial dos autos em exame se depreende que o procedimento fiscal teve origem e finalidade circunscrita a um fato específico: a aquisição de um apartamento no Edifício Matterhorn, localizado na Rua Manoel Eufrásio 480, nos anos de 1986, 1987 e 1988, restringindo-se o exame à avaliação da disponibilidade de recursos compatíveis com os dispêndios.

Resta demonstrado, portanto, que o processo apreciado está de acordo com pacífico entendimento de que a necessidade de uma autorização específica para fiscalização não se aplica a pessoa física, conforme perfeitamente sintetizado na ementa do Acórdão citado e acima transcrita, da lavra do ilustre Conselheiro Raul Pimentel.

Sobre a matéria também se pronunciou, com seu costumeiro brilho, o eminente Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, à época Presidente desta Segunda Câmara, conforme consubstanciado no Acórdão Nº 102-20.057/83, pelo que peço vênha para transcrever parcialmente ementa e voto:

"AÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FÍSICA ANTERIORMENTE INVESTIGADA -

- No curso do quinquênio, e enquanto não consumada a decadência, novos fatos podem justificar o início de ação fiscal, ainda que referente ao mesmo exercício anteriormente investigado. É inaplicável à pessoa física o disposto no Artigo Nº 642 do RIR/80.

.....
VOTO

.....
A defesa se fundamenta, primordialmente, na alegação de que houve uma ação fiscal anterior, abrangendo os exercícios até 1980, na qual a fiscalização nada apurou quanto a omissões ou irregularidades praticadas pelo contribuinte, e que inexistia determinação no processo que autorize nova ação fiscal.



PROCESSO Nº. 10980/001.610/92-80

ACORDAO Nº. 102-29.521

Fundamenta-se a recorrente no artigo Nº 642, parágrafo 2º do RIR/80, que consolida disposição contida no art. 7º, parágrafo 2º da Lei Nº 2.354/54 e artigo 34 da Lei Nº 3.470/58, verbis:

".....

Parágrafo 2º - Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal."

Pela simples leitura do presente transcrito, subordinado ao caput que se refere especificamente "ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes", tanto que o parágrafo 1º do mesmo artigo se restringe a "perícia contábil", depreende-se que tal regra se restringe ao exame de escrita ou perícia contábil, e não à pessoa física.

"....."

Considerando que o Recorrente, em suas Razões de recurso voluntário se ateve principalmente a matéria que, por sua natureza, podem ser enquadradas como preliminares, já refutadas acima, e que todos os procedimentos adotados na obtenção e apuração dos valores considerados para cálculo da variação patrimonial foram detalhadamente apresentados e esclarecidos com muita propriedade na decisão recorrida, que peço vênha para considerar como se aqui transcrita estivesse;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Após rejeitar as preliminares arguidas, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora